



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 50/2021 – Pregão Presencial nº. 31/2021

PARECER JURÍDICO INICIAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

As Secretarias de municipal de Administração, solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização de eventos e cerimoniais, sendo contemplados: eventos culturais do município; prestar assistência na organização de eventos; acompanhar montagens e desmontagens; realizar cotações e negociações com fornecedores e controlar processos desde a entrada do projeto até a finalização; organização dos atos solene com inaugurações, visitas oficiais, etc; planejamento de discurso, lugares de honra; placas comemorativas ou alusivas, bandeira, hinos, filas de cumprimentos, visita de delegações, visitas de autoridades, bênção de instalações, organização de jantares e almoços, congressos, entre outros com decorações*”.

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

Entretanto ao analisarmos o objeto do edital, entendemos que um terceiro não tem competência para *realizar cotações e negociações com*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADORIA JURÍDICA

Fone/Fax: (43) 3623-2232



PARANÁ

fornecedores e controlar processos desde a entrada do projeto até a finalização; entendemos ainda que o objeto deve contemplar um número mínimo de ações a serem realizadas, para que assim possamos aferir se os serviços forma realmente prestados.

Desta forma para o prosseguimento do feito a comissão de licitação devesa abordar as irregularidades aqui apontadas.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 16 de março de 2021

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286